



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.453

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.506, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre medidas facilitadoras de quitação de débitos de responsabilidade de contribuintes-devedores do Fisco estadual, dentro do Programa de Negociação Fiscal –PRONEFI– da SEFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda –SEFAZ–, o Programa de Negociação Fiscal –PRONEFI–, contendo medidas que facilitam aos contribuintes-devedores a quitação de débitos contraídos para com a Fazenda Pública Estadual, oriundos dos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, sobre Propriedade de Veículos Automotores –IPVA– e sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se ao crédito tributário com fato gerador ou prática de infração ocorridos até:

I – o dia 30 de junho de 2016, em se tratando do ICMS e do ITCD;

II – o exercício de 2015, tratando-se do IPVA.

§ 1º Os incentivos para a regularização da situação fiscal do contribuinte-devedor, previstos nesta Lei, são aplicáveis ainda que o crédito tributário seja:

I – objeto de cobrança judicial;

II – beneficiário de parcelamento;

III – decorrente de imposição de pena pecuniária;

IV – não constituído, desde que confessado espontaneamente;

V – decorrente de lançamento que tenha servido de base à representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido ainda recebida pelo Juízo competente, no caso de parcelamento.

§ 2º No caso de infração por destruição, desaparecimento, perda ou extravio de livros, documentos ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 30 de junho de 2016 deve ser feita por meio de comunicação publicada em jornal que tenha circulado até essa data.

Art. 3º As medidas facilitadoras de quitação de débitos de contribuintes-devedores são as seguintes:

I – redução de multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora, quando for o caso;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja recolhido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, que tem valor diferenciado;

b) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;

d) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa criado por esta Lei.

Parágrafo único. Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório correspondente, e dos juros de mora reduzidos, quando for o caso, apurado na data do pagamento à vista ou da quitação da primeira parcela.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve manifestar a sua adesão ao Programa até 20 de dezembro de 2016.

§ 1º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:

I – exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

III – implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a quaisquer defesas ou recursos, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 5º O valor da multa será reduzido dos percentuais, em função do número de parcelas, constantes:

I – do Anexo I, para os créditos tributários que não sejam oriundos de penalidade pecuniária;

II – do Anexo II, para os créditos tributários oriundos exclusivamente de penalidade pecuniária.

Art. 6º O valor dos juros de mora terá redução de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento do crédito tributário favorecido for à vista.

Art. 7º O pagamento do crédito tributário em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, que tem valor diferenciado, deve ser feito tomando-se por base o índice discriminado na tabela dos Anexos I e II desta Lei, em função do número de parcelas e do tipo de crédito negociado, observado o seguinte:

I – o valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes das tabelas dos Anexos I e II pelo valor do crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela;

II – o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para o IPVA e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para o ICMS e o ITCD.

Art. 8º Sobre o crédito tributário favorecido objeto de parcelamento incidem juros e atualização monetária estimada, nos percentuais mensais determinados em função do número de parcelas, de 0,5% (cinco décimos por cento) e de 0,7% (sete décimos por cento), respectivamente.

Art. 9º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento:

I – em moeda corrente;

II – em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 10. O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado em qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

Parágrafo Único. Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista, desde que:

I – o parcelamento não esteja extinto;

II – o pagamento seja realizado até o último dia útil do mês de dezembro de 2021.

Art. 11. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira, que deve ser quitada na data do protocolo do pedido de parcelamento.

Art. 12. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 13. O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deve pagar o correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do

crédito tributário favorecido, a título de honorário advocatício, juntamente com o pagamento à vista ou em tantas parcelas quantas forem as contratadas no parcelamento do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no *caput*, a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 14. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer falta do pagamento de até 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 15. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento aos contribuintes que comparecerem à repartição fazendária com a finalidade de efetuar o pagamento do crédito tributário, deve ser emitido documento de arrecadação que lhes permita efetuar o pagamento no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 16. O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

Anexo I

Crédito Tributário não oriundo de Penalidade Pecuniária

Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente	Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente
1	98,00000	1,000000	31	69,79170	0,039890
2	96,76351	1,012000	32	69,16806	0,038820
3	95,54746	0,509018	33	68,56485	0,037818
4	94,35183	0,341365	34	67,98207	0,036877
5	93,17663	0,257545	35	67,41971	0,035992
6	92,02186	0,207257	36	66,87779	0,035159
7	90,88751	0,173736	37	66,35629	0,034372
8	89,77360	0,149796	38	65,85522	0,033629
9	88,68011	0,131844	39	65,37458	0,032925
10	87,60705	0,117884	40	64,91436	0,032258
11	86,55442	0,106718	41	64,47458	0,031625
12	85,52221	0,097585	42	64,05522	0,031023
13	84,51044	0,089975	43	63,65629	0,030451
14	83,51909	0,083539	44	63,27779	0,029906
15	82,54817	0,078023	45	62,91971	0,029386
16	81,59768	0,073245	46	62,58207	0,028890
17	80,66762	0,069065	47	62,26485	0,028415
18	79,75798	0,065378	48	61,96806	0,027962
19	78,86878	0,062103	49	61,69170	0,027528
20	78,00000	0,059173	50	61,43577	0,027112
21	77,15165	0,056538	51	61,20027	0,026713
22	76,32373	0,054154	52	60,98519	0,026330
23	75,51624	0,051989	53	60,79054	0,025962
24	74,72917	0,050013	54	60,61832	0,025609
25	73,96253	0,048202	55	60,46253	0,025269
26	73,21632	0,046537	56	60,32917	0,024942
27	72,49054	0,045001	57	60,21624	0,024627
28	71,78519	0,043580	58	60,12373	0,024324
29	71,10027	0,042262	59	60,05165	0,024031
30	70,43577	0,041034	60	60,00000	0,023749

Anexo II

Crédito Tributário oriundo de Penalidade Pecuniária

Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente	Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente
1	90,00000	1,0000000000	31	84,02275	0,039890031
2	89,77101	1,0120000000	32	83,85531	0,038820174
3					

11	87.80241	0,106718065	41	82.44068	0,031625044
12	87.59393	0,097584638	42	82.29376	0,031023427
13	87.38751	0,089975433	43	82.14888	0,030451014
14	87.18314	0,083538707	44	82.00607	0,029905765
15	86.98082	0,078023213	45	81.86530	0,029385828
16	86.78055	0,073244705	46	81.72658	0,028889516
17	86.58234	0,069064996	47	81.58992	0,028415286
18	86.38617	0,065378416	48	81.45531	0,027961729
19	86.19206	0,062102776	49	81.32275	0,027527552
20	86.00000	0,059173190	50	81.19224	0,027111567
21	85.80999	0,056537749	51	81.06378	0,026712684
22	85.62203	0,054154432	52	80.93738	0,026329894
23	85.43613	0,051988858	53	80.81302	0,025962269
24	85.25227	0,050012625	54	80.69072	0,025608949
25	85.07047	0,048202065	55	80.57047	0,025269141
26	84.89072	0,046537296	56	80.45227	0,024942105
27	84.71302	0,045001496	57	80.33613	0,024627157
28	84.53738	0,043580333	58	80.22203	0,024323660
29	84.36378	0,042261526	59	80.10999	0,024031022
30	84.19224	0,041034484	60	80.00000	0,023748689

LEI Nº 19.507, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de prestação de serviços, entrega de produtos e montagem de móveis e equipamentos diversos a informarem previamente aos consumidores as informações que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, entrega de produtos, reparos, montagem de móveis e equipamentos diversos, quando acionadas pelo consumidor para realização de qualquer serviço em sua residência, empresa ou similar, no Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecerem previamente ao solicitante os dados dos funcionários que atenderão a solicitação.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, deverão ser informados ao consumidor os nomes, número do Documento de Identificação Civil dos funcionários, bem como dos Documentos de Identificação da empresa, acompanhado de foto, preferencialmente.

§ 2º Os funcionários deverão disponibilizar ao consumidor no ato de sua apresentação para o serviço, os documentos relacionados no § 1º deste artigo para conferência, quando solicitado.

§ 3º Fica assegurado ao consumidor o direito de recusar o serviço, a entrega do produto, reparo e montagem dos móveis ou equipamentos diversos, não permitindo o ingresso dos funcionários da empresa prestadora de serviço em sua residência, empresa ou similar, nos casos de dúvidas ou divergências nas informações prestadas.

Art. 2º As informações sobre os funcionários deverão ser fornecidas de forma inequívoca ao consumidor no prazo mínimo de 1 (uma) hora de antecedência à realização do serviço, entrega do produto, reparo e montagem dos móveis ou equipamentos diversos, através dos diversos meios de comunicação.

§ 1º O meio de comunicação entre a empresa prestadora de serviço e o consumidor será definido no ato da solicitação do serviço de entrega, reparo ou montagem, podendo ser nos seguintes modais:

I – contato telefônico;

II – mensagem de celular;

III – e-mail;

IV – qualquer outra forma de comunicação inequívoca.

§ 2º Caso o consumidor no ato de sua solicitação declare não possuir os meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá registrar a informação em seu cadastro, devendo indicar "palavra chave" ao consumidor solicitante, que será informada ao mesmo pelo funcionário designado para promover o serviço.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.508, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, o Encontro Nacional de Moto Clubes e Motocicletas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, o Encontro Nacional de Moto Clubes e Motocicletas, realizado, anualmente, no mês de julho, no Município de Mossâmedes-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

DECRETO Nº 8.808, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui o Sistema Eletrônico de Informações -SEI- e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013003983,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Sistema Eletrônico de Informações -SEI-, em substituição ao Sistema Eletrônico de Protocolo -SEPNET-, criado pelo Decreto nº 6.571, de 23 de novembro de 2006.

Parágrafo único. O sistema é de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades na tramitação de processos administrativos, observadas as regras de transição estabelecidas por ato da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN-.

Art. 2º A implantação do SEI atenderá aos objetivos e às diretrizes seguintes:

I – assegurar a eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II – promover a utilização de meios eletrônicos para realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III – aumentar a produtividade e celeridade na tramitação de processos;

IV – ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V – propiciar a satisfação do público usuário.

Art. 3º Competem à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN- o estabelecimento das diretrizes para implementação, gerenciamento e manutenção do SEI, assim como a edição de normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o nº 6.571, de 23 de novembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.809, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o Regulamento da Agência Goiana de Transportes e Obras, aprovado pelo Decreto nº 8.483, de 20 de novembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o item d.4 da alínea "d" do inciso V do art. 2º do Regulamento da Agência Goiana de Transportes e Obras, aprovado pelo Decreto nº 8.483, de 20 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.810, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Retifica o Anexo Único, inciso III, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 17.916, de 27 de dezembro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300005002711, momente dos Despachos nº 3967/2016, da Superintendência Central de Administração da Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, 26/2016-GAB/SEGPLAN, do Titular da referida Pasta, 1045/2016-ADSET, da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, e em cumprimento ao Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 412392-90.2014.8.09.0000 (201494123924), pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Anexo Único, inciso III, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, publicado no Suplemento do Diário Oficial do dia 23 do mesmo mês e ano, a fim de nele fazer a seguinte inclusão:

III – ENQUADRAMENTO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015-REFERENTE AOS 33% (ART. 6º DA LEI Nº 17.916/2012)								
NÍVEL DE ESCOLARI- DADE DO EMPREGO	ORDEM DE CLASIFI- CAÇÃO	NOME	CPF/IMF Nº	Nº DO PROCE- DO/REFERI- MEN- TO DE ANISTIA / INCLUSÃO	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE ADMESSÃO	DATA DE DEMISSÃO	ÚLTIMO EMPREGO OCUPADO JUNTO À EXER- CÍCIA CARGO
MÉDIO	1044-B	JANE AUXILIADORA LUCIANO RIBEIRO (SUB-ADSETE)	435.511.261-01	2013000030211	21/05/1966	01/07/1999	01/02/1991	ESCRITURÁRIO ASSISTENTE DE GESTÃO ADSETE ADSETE NIVEL PADRÃO V

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.811, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE –, passam a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

"Art. 371.....

.....

XXXII - no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada unidade de:

a) produto sem o Selo Fiscal de Controle ou Eletrônico correspondente ou irregular;

.....

.....

.....



b) Selo Fiscal de Controle, pela não-comunicação de seu extravio, perda ou inutilização dentro do prazo fixado em regulamento.

ANEXO XII

CAPÍTULO XXXIX
DA OPERAÇÃO COM ÁGUA MINERAL

Art. 221. O contribuinte que fabrica ou comercializa água mineral, natural ou artificial fica obrigado a utilizar o Selo Fiscal:

I - de Controle nos lacre de água mineral envasada em vasilhame retornável de 20 (vinte) e 10 (dez) litros, ainda que proveniente de outra Unidade da Federação;

II - Eletrônico, no vasilhame descartável que contenha água mineral, natural ou artificial, ainda que proveniente de outra Unidade da Federação.

Art. 222. O Selo Fiscal de Controle será aplicado diretamente sobre o lacre do garrafão que contenha água mineral, natural ou artificial, podendo o processo de aplicação ocorrer de forma automatizada ou manual, desde que cumpra os critérios de controle estabelecidos.

Art. 223. O estabelecimento envasador de água mineral fica obrigado a instalar em sua linha de produção equipamentos capazes de aplicar o Selo Fiscal Eletrônico - SF-e -, atendendo a todas as especificações e exigências deste Regulamento.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive ao contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, em relação a água mineral destinada a comercialização no Estado de Goiás.

§ 2º É vedada autorização para aquisição de selos para o contribuinte que não estiver regular com o pagamento do ICMS na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

Art. 224. A empresa interessada na fabricação do Selo Fiscal de Controle e Selo Fiscal Eletrônico deve possuir tecnologias gráficas de segurança, atestado de capacidade técnica e certificações ISO 9.001, ISO 27.001 e ABNT NBR 15540 da Abigraf e obter Termo de Credenciamento com a SEFAZ-GO, nos termos de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O credenciamento de empresa é feito junto à Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF - da Superintendência da Receita.

§ 2º Será descredenciada a empresa que descumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária estadual relativa ao Selo Fiscal de Controle e Selo Fiscal Eletrônico, aplicável à fabricação e comercialização de água mineral.

Art. 225. A empresa credenciada para fabricação de selos fiscais deve disponibilizar à SEFAZ-GO sistema via WEB de gerenciamento e controle do Selo Fiscal de Controle e do Selo Fiscal Eletrônico, integrado ao sistema da SEFAZ-GO, devendo conter as funcionalidades abaixo relacionadas:

I - possibilitar a realização de pedidos, homologações, consultas ao status dos pedidos em análise, aprovados ou bloqueados, fornecer relatórios gerenciais disponibilizados para visualização, fiscalização e acompanhamento da SEFAZ-GO referente ao ciclo de solicitações, ocorrências, razão social, notas fiscais, numeração dos selos fiscais, dentre outros;

II - permitir à SEFAZ-GO a consulta do número dos selos fiscais e o acompanhamento dos processos, desde a solicitação para impressão até a autorização dada pela SEFAZ-GO, além de relatórios gerenciais;

III - disponibilizar um módulo de fiscalização que, por meio de um dispositivo móvel "smartfone", possibilite ao auditor fiscal em campo a consulta dos selos em trânsito e o acesso aos sistemas para validação e/ou consulta dos estabelecimentos fabricantes;

IV - disponibilizar consulta de selo fiscal com acesso restrito a fiscalização, tornando como parâmetros o número do selo e número aleatório, considerando os dados de rastreabilidade do pedido: data de faturamento, data de liberação, data de entrega, data de validade, média de consumo do selo, mapa para localização geográfica do envasador, disponível via web browser "Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox" e aplicativo específico para smartphone/mobile, bem como informar à população os dados da empresa e produto;

V - estar disponível para consulta pública do selo fiscal, tornando como parâmetros o número do selo e número aleatório, atendendo às necessidades de segurança, de produção e de procedência da água, disponível via web browser "Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox" e aplicativo específico para smartphone/mobile, bem como para informar à população os dados da empresa e produto;

VI - disponibilizar o selo para fiscalização e consulta pública, somente após o faturamento e a confirmação de recebimento do pedido pelo estabelecimento fabricante;

VII - atualizar o selo, em tempo real, com as informações relativas a produção;

VIII - manter banco de dados, durante todo o período de prestação do serviço, com registro de todos os produtos, incluindo as seguintes informações mínimas:

a) identificador único do produto - IUP;

b) identificador único da linha de produção;

c) data de fabricação do produto;

d) data de validade do produto;

e) número do lote;

f) CNPJ, razão social, endereço e UF;

g) marca comercial.

§ 1º Todas as unidades de água mineral obrigadas à utilização de selo fiscal deverão ser registradas e armazenadas no sistema de controle de que trata este artigo.

§ 2º O sistema de controle de que trata este artigo deve assegurar sigilo, integridade, interoperabilidade, autenticidade e disponibilidade dos dados e informações, de modo a viabilizar a execução das ações de fiscalização, controle e monitoramento pela SEFAZ-GO.

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Fazenda regulamentará as demais características, funcionalidades e descrições do sistema de gerenciamento e controle do Selo Fiscal de Controle e do Selo Fiscal Eletrônico.

Art. 226. Para realizar a aquisição do Selo Fiscal de Controle o estabelecimento fabricante de água mineral deverá solicitar a impressão dos selos fiscais por meio de sistema informatizado gerido pela Gerência de Arrecadação e Fiscalização da SEFAZ-GO à qual competirá autorizar, via sistema, o fornecimento dos selos fiscais.

§ 1º Após a autorização da SEFAZ-GO, a empresa credenciada para fabricação de selos fiscais terá prazo para entrega dos selos ao solicitante, sendo 10 (dez) dias para o contribuinte estabelecido na capital e região metropolitana e 15 (quinze) dias para o estabelecido no interior.

§ 2º A empresa credenciada para fabricação de selos fiscais deverá aguardar a autorização concedida pela SEFAZ-GO, via sistema para impressão de selos fiscais.

Art. 227. Ocorrendo extravio de selo fiscal no estabelecimento envasador ou naquele responsável pela impressão do mesmo, o fato deve ser comunicado à SEFAZ-GO no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da ocorrência. (art. 71, XXXII, "a", da Lei nº 11.651/1991)

Parágrafo único. Encontrados os selos fiscais desaparecidos, eles deverão ser entregues à SEFAZ-GO para inutilização.

Art. 228. O Selo Fiscal de Controle deverá ter formato retangular, medindo 40 mm (quarenta milímetros) por 20 mm (vinte milímetros), com as seguintes características e especificações estabelecidas neste decreto:

I - impressão de fundo de segurança em tinta hidrossolúvel numismático nas cores: verde 344 C, amarelo 1225 C, cinza / fluorescente / reativo 429 C e azul 284 C, apresentando distorções de cores na tentativa de cópia colorida incorporadas ao fundo;

II - impressão com tinta hidrossolúvel, contendo a palavra "AUTÊNTICO" em fundo invisível, em fluorescência na cor verde, e a sigla "SEFAZ-GO", em fluorescência na cor azul, quando submetidas a exposição à luz ultravioleta, com as palavras repetitivas e intercaladas;

III - impressão de microletras positivas e negativas invisíveis à vista desarmada, contendo textos repetitivos e falhas técnicas;

IV - impressão do Brasão do Estado de Goiás e a frase "SEFAZ-GO SELO FISCAL DE CONTROLE DA ÁGUA MINERAL" em letra maiúscula, na parte superior do selo, impresso na cor preta;

V - impressão na lateral direita no formato de tarja identificando a palavra MINERAL na cor azul reflex blue C e ARTIFICIAL na cor vermelha 185 C;

VI - impressão sequencial alfanumérica em processo de impressão InkJet ou similar, na cor preta, contendo 4 (quatro) letras (XAAA) e 9 (nove) algarismos (000.000.000), letras maiúsculas, em que a primeira identifica a empresa fabricante do selo e as três seguintes, as empresas envasadoras;

VII - numeração sequencial alfanumérica em processo de impressão InkJet ou similar, na cor preta, contendo código de check randômico com 3 (três) letras e 5 (cinco) números impressos abaixo da massa raspável;

VIII - aplicação de barra de Hot Stamping holográfico em 2D/3D, de uso exclusivo do Estado de Goiás, com tecnologia e geração de imagem totalmente computadorizadas, resolução acima de 10.000 dpi (dez mil dots per inch), com tecnologia em alta definição de cores, volume e profundidade efetuados à base de maquete, apresentando movimento em angulação com dizeres SEFAZ <> GO <> ORIGINAL;

IX - a holografia personalizada de uso exclusivo do Estado de Goiás, de que trata o inciso VIII deste artigo, será exigida a partir de 90 (noventa) dias após a data de inicio da vigência da utilização do Selo Fiscal; no período inferior aos 90 (noventa) dias deverá ser utilizada a holografia especial EXCLUSIVA com o DNA "marca ou nome" da empresa contratada;

X - impressão de massa raspável (raspadinha) cinza fosco composta por duas impressões, uma na cor branca e outra na cor preta, impenetrável a luz e a dispositivos de leitura externa na área de impressão do garrafão, protegidos por verniz entre os dados variáveis e a massa raspável, para proteção dos dados variáveis após a raspagem, ocultando os dados variáveis da impressão numérica do check randômico;

XI - impressão do texto RASPE AQUI na parte superior da massa raspável, impresso na cor azul reflex blue C para o selo fiscal do tipo MINERAL e na cor vermelha 185C para o selo fiscal do tipo ARTIFICIAL, e ao redor do texto RASPE AQUI deverá conter símbolos ou traços impressos sob a massa raspável contendo nos traços diferenciações entre si nas formas e tipologias utilizadas, de maneira a aumentar a segurança;

XII - indicação da data de validade, que não poderá ser superior ao último dia do sexto mês subsequente ao da autorização que a SEFAZ-GO fará, via sistema, para a autorização de impressão dos selos fiscais;

XIII - fornecimento em rolo contínuo sem esqueleto, contendo no mínimo 5.000 (cinco mil) selos, podendo ser utilizado em processos automáticos e/ou manuais em tubets de 3 polegadas, que deverão ser identificados por etiquetas contendo numeração de controle, nome do envasador e embaladas individualmente em plástico termoencolhível e acondicionada em caixas de papelão triplex;

XIV - faqueamento tipo estrela, apropriado a fragmentação dos selos quando houver a tentativa de remoção manual do lacre do vasilhame;

XV - especificações referentes ao adesivo frontal e liner, com as seguintes descrições:

a) adesivo tipo permanente, com gramatura mínima de 30g/m², com tack alto, resistente a atrito, manuseio de transporte e estocagem, umidade, calor e incidência de luz;

b) frontal em filme polimero em BOPP de 50 micras resistente a atrito e umidade que se decomponha na tentativa de remoção por meio dos cortes de segurança;

c) liner em papel "glassine" siliconado;

XVI - a empresa homologada deverá manter em estoque o selo personalizado e pronto para uso em quantidade mínima referente a 60 (sessenta) dias de consumo das empresas envasadoras.

Art. 229. O Selo Fiscal Eletrônico deve ser impresso em formato bidirecional (datamatrix), com tinta de segurança, diretamente nos vasilhames descartáveis, na linha de produção do fabricante de água mineral, em ato contínuo ao envase, devendo:

I - conter identificador único do produto - IUP -, formado por um conjunto de caracteres alfanuméricos não repetitivo de padrões de identificação, codificado no código de barras bidimensional e inscrito de forma legível a olho humano que permita a identificação exclusiva e inequivoca de cada vasilhame;

II - ser formado pelos dados abaixo dispostos, na seguinte ordem:

a) identificador único do produto - IUP;

b) identificador único da linha de produção;

c) data de fabricação do produto;

d) data de validade do produto;

e) número do lote;

f) CNPJ, razão social, endereço e UF;

g) marca comercial;

h) código identificador das embalagens de transporte;

III - ser impresso em local visível e de fácil identificação;

IV - permitir a identificação de sua origem, diferenciando o produto legal das contrafações.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Fazenda regulamentará as demais características e funcionalidades, com descrição global da solução e sua tecnologia, especialmente automação industrial das linhas de produção, contagem de produtos, reconhecimento de marca comercial e geração, impressão e autenticação do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e."(NR)

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde poderá utilizar as prerrogativas do Selo Fiscal de Controle e do Selo Fiscal Eletrônico para promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, bem como da concessão ou renovação de alvará sanitário.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos poderá utilizar, complementarmente, as prerrogativas do Selo Fiscal de Controle e Selo Fiscal Eletrônico da seguinte forma:

I - na fiscalização da outorga de direito de uso da água para abastecimento;

II - na fiscalização da outorga de execução de obra hídrica;

III - na fiscalização das atividades de captação de água nos diversos mananciais, promovidas pelas empresas envasadoras de água mineral.

Art. 4º O vasilhame que contenha água mineral, natural ou artificial, envasado antes da obrigatoriedade de utilização do Selo Fiscal de Controle e do Selo Fiscal Eletrônico, somente poderá ser comercializado no Estado de Goiás até 60 (sessenta) dias após a obrigatoriedade de utilização do respectivo selo fiscal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, em relação ao disposto no art. 221 do Anexo XII do Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE – quanto ao:

I - inciso I, a partir do 1º dia do terceiro mês de sua publicação;

II - inciso II, a partir do 1º dia do oitavo mês de sua publicação.

Goiânia, 25 de novembro de 2016. 128º da República.
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

DECRETO N° 8.812, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 8.310, de 27 de janeiro de 2015, que regulamenta o Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana-, instituído pela Lei nº 16.679, de 26 de novembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 37, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, nos arts. 5º e 9º da Lei estadual nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013004023,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados do Decreto nº 8.310, de 27 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

"Art. 3º Pode participar do Programa a pessoa natural consumidor final que adquirir mercadoria ou bem e serviço de transporte, sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços Interestadual e Intermunicipal -ICMS-, de estabelecimento localizado neste Estado, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e que seja credenciado no Programa.

Art. 3º A pessoa natural consumidor final poderá indicar uma entidade social, que também receberá um prêmio, conforme definido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º As entidades sociais serão previamente cadastradas no sistema, por indicação da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

§ 2º Caso a pessoa natural consumidor final sorteada não indique uma entidade social, haverá um sorteio entre as indicadas pelos demais.

Art. 7º

§ 4º O desconto no pagamento do IPVA poderá ser concedido proporcionalmente ao número de documentos fiscais emitidos com o CPF da pessoa natural consumidor final, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 10% (dez por cento).

§ 5º O consumidor final participante somente terá direito ao desconto no pagamento do IPVA se tiver, no mínimo, 12 (doze) bilhetes no período de referência.

"(NR)

Art. 2º Excepcionalmente, para o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2017, a pessoa natural consumidor final que tenha se cadastrado no Programa até o ano de 2016 terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento), incidente após aplicação de outros descontos ou reduções previstos na legislação tributária.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
 Ana Carla Abrão Costa

DECRETO N° 8.813, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Qualifica como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013000180,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado de Goiás, o Centro de Gestão em Educação Continuada (CEGECON), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.215.865/0001-80, com sede na Avenida Anhanguera, nº 5110, Sala 202, Setor Central, CEP 74043-012, nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 8.814, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Qualifica como organização social, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002827,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto de Educação e Cidadania - IEC -, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF - sob o nº 23.944.349/0001-87, com sede na Rua 3, nº 548, Setor Central, Goiânia - GO, CEP 74.030-071.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 8.815, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Qualifica como organização social, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002031,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS -, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF - sob o nº 11.067.643/0001-79, com sede na Rua 19, S/N, Quadra 22, Lote 16, Setor Marechal Rondon, Goiânia - GO, CEP 74.560-460.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 8.816, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Qualifica como organização social, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002492,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico, no âmbito do Estado de Goiás, a Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão - FAESP -, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF - sob o nº 08.077.839/0001-30, com sede na Rua 12, nº 308-B, Esquina com a Rua 31, Centro, Goianésia-GO, CEP 78.380-000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 307, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - PROTEGE GOIÁS-, no valor de R\$ 8.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - PROTEGE GOIÁS- 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

ANA CARLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
26 453 1045 2.234	SUBSÍDIO DA PASSAGEM DO EIXO ANHANGUERA E LINHAS SEMIURBANAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 0,00	R\$ 8.000.000,00	R\$ 8.000.000,00	
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	
		R\$ 8.000.000,00	

QUADRO 2

REDUÇÃO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
08 244 1053 2.283	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS SUAS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20
SALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 20.000.000,00	R\$ 8.000.000,00	R\$ 8.000.000,00	
		VALOR TOTAL A REDUZIR	
		R\$ 8.000.000,00	

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 308, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares ao FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, no valor global de R\$ 2.565.513,63.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "b", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos ao FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 2.565.513,63 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e sessenta e três centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de excesso real de arrecadação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

ANA CARLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE

</



DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600010025485, resolve, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 59-B da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, combinados com o art. 5º do Decreto nº 7.948/2013, em consonância com o Despacho nº 3913/2016-GAB, do Titular da Secretaria de Estado da Saúde, autorizar a viagem, com as correspondentes dispensas de ponto, da servidora ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, Nutricionista da citada Pasta, no período de 19 a 30 de abril de 2017, a fim de participar da competição desportiva denominada World Masters Games - 2017, a ser realizada na cidade de Auckland – Nova Zelândia, devidamente comprovada com declaração oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve exonerar, nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, NILZA ROSA DA SILVA, CPF/MF nº 306.570.321-15, do cargo em comissão de Assessor Especial "E", Referência I, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e nomear, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, do mesmo diploma legal, CLEIDIOMAR JORGE DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 829.982.641-15, para exercê-lo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 3.406, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100010015619, notadamente do Despacho nº 4327/2016 – GEPREV/GOIASPREV –, da Gerência de Revisão Previdenciária, resolve retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 3.225, de 23 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 21.458, de 29 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao nome da aposentada, que fica assim grafado: CUSTÓDIA DE SOUZA ARAÚJO CASTILHO.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 24 de novembro de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto
Secretário

PORTARIA Nº 3.408, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600005003275, notadamente do Parecer PA nº 005178/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004894/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a WALDICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 25 de novembro de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto
Secretário

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Saneago

GOVERNO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

MODALIDADE : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2016
PROCESSO Nº 23028/2015 – SANEAGO

201611867000581 – CGE 201600047002050 - TCE
A SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitações - PR-CPL, torna público que a licitação em referência, com abertura prevista para o dia 07 (sete) de dezembro de 2016, 08h30min (oito horas e trinta minutos), foi adiada "sine die", por motivo de Ordem Administrativa.

Goiânia, 24 de novembro de 2016

Ednilson Alves da Rocha
Presidente da PR-CPL

GOVERNO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

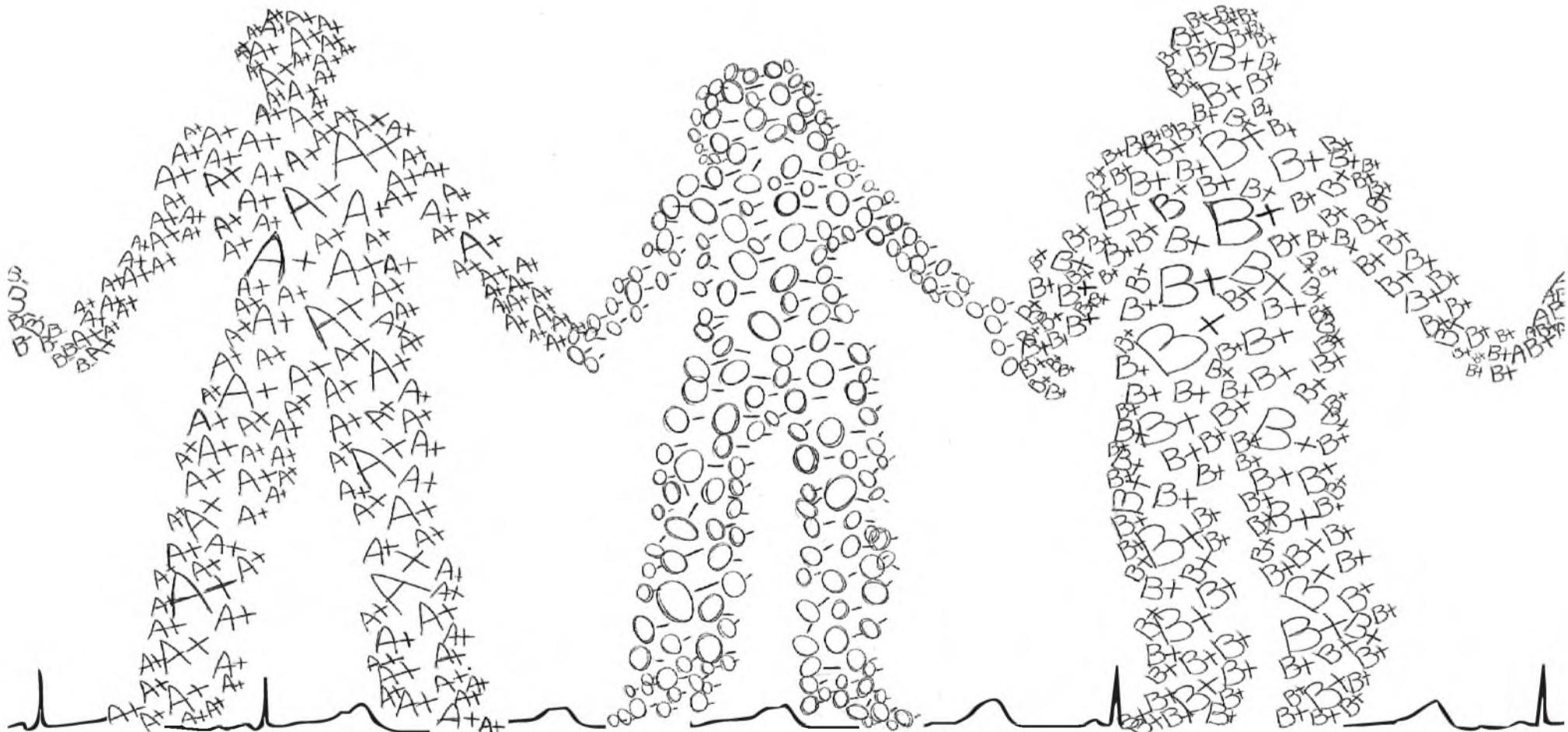
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

MODALIDADE : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2016
PROCESSO Nº 21584/2015 – SANEAGO

201611867000580 – CGE 201600047002049 - TCE
A SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitações - PR-CPL, torna público que a licitação em referência, com abertura prevista para o dia 06 (seis) de dezembro de 2016, 08h30min (oito horas e trinta minutos), foi adiada "sine die", por motivo de Ordem Administrativa.

Goiânia, 24 de novembro de 2016

Ednilson Alves da Rocha
Presidente da PR-CPL



**FAÇA PARTE DA
CORRENTE DO BEM.
DOE SANGUE.**

Doar sangue é um gesto de amor
que pode salvar vidas.

abc
AGÊNCIA
BRASIL CENTRAL
GOVERNO DE GOIÁS



Defenda sua família, seus vizinhos, sua comunidade.
Não basta combater o mosquito. Precisamos eliminar seus criadouros
e qualquer local ou recipiente que acumule água parada.



Feche bem tonéis e barris



Coloque areia no pratinho
dos vasos de plantas



Tampe caixas d'água



Esvazie e guarde garrafas
sem uso de cabeça para baixo